



PARECER - 2023/104 – 31/10/2023

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARARICÁ/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 091/2023

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SOFTWARE

AQUISIÇÃO DE LICENÇA PARA SOFTWARE –
PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA – ANÁLISE DE JURIDICIDADE DA
CONTRATAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO
COM FULCRO NO ART. 75, INC. III, ALÍNEA “A” –
POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 091/2023 que visa a aquisição de licenças de software para desenho técnico para a Secretaria de Planejamento e tem como base a necessidade de melhorar a qualidade dos projetos técnicos de engenharia e arquitetura, a regularização dos softwares além de combater o uso de software não licenciado.

Solicita a aquisição do software Bricscad nas versões “Lite” e “Pro” (duas licenças de cada) como sendo a melhor opção para esta contratação.

Foi realizado o processo de Dispensa Eletrônica de Licitação nº 036/2023, o qual restou fracassado tendo em vista que a única proposta apresentada no certame não atende aos requisitos do termo de referência. Neste sentido, é solicitado parecer jurídico no intuito de se verificar a possibilidade de aquisição de grama de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório.

A resposta é positiva uma vez que o art. 75, III, “a”, da lei 14.133/2021 assim diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Em análise a Ata de Dispensa de Licitação (fls. 17 e 20) inserida do caderno administrativo, temos que o certame foi fracassado pois a única proposta apresentada não atendeu as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, ou seja, não era válida.

Entende-se que a repetição do certame que não apresentou interessados, tende a ser um procedimento que trará mais prejuízos que benefícios ao município, conforme podemos destacar na lição de Marçal JUSTEN FILHO que assim diz:

“O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse aos particulares. Há uma presunção de



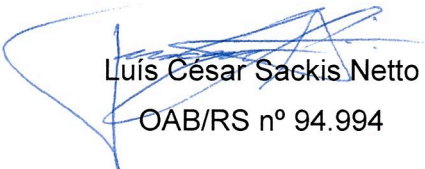
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, por que viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos... Em suma, a aplicação do inc. V pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior. (grifei)

Neste sentido, vislumbra-se a possibilidade da contratação direta, desde que mantidas as mesmas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Pelo exposto, opina-se pela aprovação da contratação por dispensa de licitação, à luz do art. 75, inc. III, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submeto à consideração da gestão.


Luís César Sackis Netto

OAB/RS nº 94.994